

PROCESSO N.º :	2020005819
INTERESSADO :	Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :	Relatório conclusivo nº 35/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de relatório da Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão – COMACG -, referente à execução do Contrato de Gestão da Hemorrede Pública Estadual Dr. Nion Albernaz no período de novembro de 2019 a abril de 2020, encaminhado a este Poder nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

A Hemorrede é destinada a prestar assistência e apoio hemoterápico e/ou hematológico à rede de serviços de saúde no âmbito do Estado (art. 1º, XIV, Decreto nº 7.146, de 30 de agosto de 2010, e nº 8.501, de 11 de dezembro de 2015), inscrita no CNPJ sob o nº 07.966.540/0001-73.

Relatórios de acompanhamentos e avaliação da execução são instrumentos importantes para subsidiar a tomada de decisão do Poder Público no que tange à eficiência, eficácia, economicidade, produtividade, qualidade e efetividade ou não da gestão pela Organização Social – OS.

Como titular do controle externo (art. 25 de Constituição Estadual), a Assembleia Legislativa recebe relatórios de acompanhamento e avaliação da execução com a finalidade de deles tomar conhecimento e exercer o controle externo político e, ainda, se necessário, atuar em casos de irregularidades ou ilegalidades, com vistas a proteger os recursos públicos de malversações por qualquer pessoa física ou jurídica que os maneje.

A lei estadual que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e que regulamenta seu funcionamento é a Lei nº 15.503, de 2005, e determina que:

8

Art. 11 Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembleia Legislativa, sob pena de responsabilidade solidária.

Além desse dever constitucional e legal de fiscalizar, consideramos que o efetivo exercício do controle externo aproxima a Casa Legislativa do cidadão, na medida em que, na atuação como fiscalizador, o povo percebe no Poder Legislativo uma instituição aliada que irá garantir o bom uso dos recursos públicos e, em consequência, viabilizar a prestação de serviços públicos com melhor qualidade.

Por outro lado, a omissão em desempenhar o papel de controle externo gera no seio social insatisfação quanto ao Parlamento.

Nesse sentido, mostra-se de extrema relevância o fortalecimento e o aprimoramento da função de fiscalização exercida pelo Poder Legislativo, com o fito sobretudo de fazer cumprir os limites legais impostos para a gestão da coisa pública.

Portanto, impende registrar que, no Estado Democrático de Direito, os controles são instituídos para defender os interesses da coletividade, sempre em consonância com as determinações do ordenamento jurídico. E a instituição mais apta e com maior legitimidade para o exercício dessa função de controle é o Parlamento, que contém os representantes do povo democraticamente eleitos.

Note-se que, no presente caso, em razão da pandemia de Covid-19, que acarretou suspensão de procedimento eletivos, a COMACG (p. 18):

[...] considerou para fins de cálculos e resultados alcançados das Metas de Produção Parte Fixa e Variável a proporcionalidade dos até 23 de março de 2020. Do dia 24 de março a 14 de abril de 2020 apresentamos a produção realizada, que segue em destaque na última coluna da tabela 01, 02 e 03, como forma de acompanhar e monitorar o fechamento do ciclo de avaliação semestral do Contrato de Gestão nº 070/2018 – SES/GO.

8

O relatório informa que o IDTECH cumpriu parcialmente a meta de produção assistencial/parte (p. 18). Por outro lado, cumpriu as metas qualitativas do contrato (p. 22).

Consta dos autos Despacho nº 5145/2020 – SGI determinado o envio à Gerência de Execução Orçamentária e Financeira para efetivação do ajuste financeiro decorrente do não cumprimento de metas contratuais (p. 39).

Por fim, observo que ainda serão analisadas as contas anuais da organização social pelo Tribunal de Contas do Estado no bojo da prestação de contas anual do órgão supervisor (art. 6º, Resolução Normativa nº 13, de 2017).

Diante do exposto, manifesto, nesta Comissão, pelo **arquivamento** dos presentes autos.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de 09 de 2021.


Deputado RUBENS MARQUES
Relator